ACÓRDÃO - AC00 - 1229/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2023
PROTOCOLO	: 2238647
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA	: JULIANA DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM QUE CONSTE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO OBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações, com a formulação de recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Juliana de Figueiredo,** secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **pela aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, a Sra. **Juliana de Figueiredo**, secretária

municipal de Saúde, em razão das irregularidades acima descritas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com maior rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Juliana de Figueiredo, secretária municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-FTCA-5659/2023, fls. 433/445 (peça 46) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9130/2023, fls. 447/451 (peça 48) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação à responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Rio Verde de Mato Grosso, foi aprovado pela Lei Municipal n. 1.280/2021, sendo destinado ao Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 28.190.000,00.

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Entretanto, a responsável não compareceu aos autos, deixando de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.3, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), tendo em vista que os documentos abaixo não foram enviados ou apresentados com falhas:

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da Saúde e dentro dos seus respectivos programas;

- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

- Não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022, desta forma, não foi observada a Transparência da Gestão Fiscal.

Conclui-se, desse modo, que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por este motivo, a gestora praticou infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pela responsável na prestação de contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2022, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação de multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Juliana de Figueiredo, secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, a Sra. Juliana de Figueiredo, secretária municipal de Saúde, em razão das irregularidades acima descritas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com maior rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/PMS